

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000113/2007-02
Recurso nº 152-000 - Voluntário
Acórdão nº 2301-00.516 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria Decadência
Recorrente VIVO S.A.
Recorrida DRULERHBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

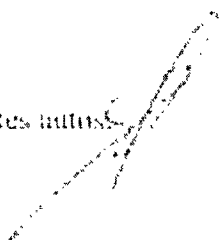
Data do fato gerador: 01/11/2000

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24-07-91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

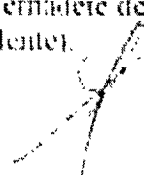


ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, aceitar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damilão Cordero de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Estado do Piauí Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, referente as contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados empregados, parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, no período de 1/1/2000

Ciência ao sujeito passivo do lançamento em 08/12/2006 (fls. 01)

A recorrente impugna o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente, inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando, em síntese, além das questões de mérito a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO do Recurso e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12-06-2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24-07-91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final de voto proferido pelo Excmo Senhor Ministro Celmar Mendes, Relator

Declaram inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, incidam conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, impõem-se, ainda, a legislação anterior, com seus prazos institucionais de prescrição e decadência e regime de fluência, que não mantêm a hipótese de superação da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assestar que, como os demais tributos, as contribuições de Segurante Social integram-se, entre outras, aos artigos 150, I e IV, 171 e 174 da CF.

Plano do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e Recurso provido, para confirmar a pronunciada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, I, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, prevalece o § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pelo fimado Constituinte em 01/69.

Ex como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais: o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e do diferimento de crédito tributário."

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19-12-2006, in *infra*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula ou, a partir de sua publicação na imprensa oficial, ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, cuja solução possa acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarm a Súmula Vinculante nº 08.

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo e que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição Previdenciária natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estabelecida no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entende decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente a contribuição, para os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos.

Mesmo para aqueles que não concordem com a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, o crédito previdenciário lançado também está atingido pela decadência.

Neste caso, a contribuinte tomou ciência da NFID em 08.12.2006. Logo, em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 11/2000, conclui-se que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009


EDGAR SILVA VIDAL, Relator